

Acórdão: 23.500/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001663050-37  
Impugnação: 40.010154699-48  
Impugnante: Conprove Indústria e Comércio Ltda  
CNPJ: 05.488977/0001-13  
Proc. S. Passivo: Elizete Aparecida Soares Cunha/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente, referente a pedido de regime especial automatizado, ao argumento de que desistiu do pedido e formulou outro, com o pagamento de nova taxa. Entretanto, o serviço de análise do pedido de regime especial foi realizado, nos termos do art. 64-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, sendo devida a taxa recolhida, não havendo que se falar em recolhimento indevido de tributo no presente caso. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente à taxa de expediente, referente a pedido de regime especial automatizado, ao argumento de que teria desistido do pedido e formulado outro com o pagamento de nova taxa.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 10, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/40. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/49, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

Em sessão realizada em 16/02/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça e demonstre que no SIARE é possível a desistência do pedido de regime especial automatizado, ao contrário do que é alegado pelo Impugnante. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 51).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 53 e colaciona os documentos de fls. 54/57.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente à taxa de expediente, referente a pedido de regime especial automatizado, ao argumento de que teria desistido do pedido e formulado outro com o pagamento de nova taxa.

Os pedidos de regime especial estão regulamentados junto ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n°. 44.747/08, nos arts. 49 a 64-A, sendo que os Regimes Especiais de Tributação (RETs) que estabelecem tratamentos tributários setoriais padronizados serão concedidos de forma automatizada e estão regulados no art. 64-A deste decreto, *in verbis*:

RPTA

Art. 64-A - Os regimes especiais de tributação que estabeleçam tratamentos tributários setoriais padronizados serão concedidos de forma automatizada, denominados Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial Automatizado - e-PTA-RE-Automatizado.

§ 1º - O Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá, mediante resolução, os tratamentos tributários padronizados que serão concedidos por meio do regime especial automatizado.

§ 2º - O tratamento tributário concedido por meio do regime especial automatizado, disponibilizado no Siare, não será alterado a pedido do interessado, para atender às peculiaridades das suas operações ou prestações.

§ 3º - O regime especial automatizado poderá ser alterado a qualquer tempo pela autoridade competente, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

§ 4º - O detentor de regime especial automatizado poderá efetuar pedido de regime especial para atender às suas peculiaridades no que se refere às mesmas operações ou prestações, hipótese em que, se concedido, será revogado o regime especial automatizado.

§ 5º - Para a concessão do regime especial automatizado, será observado o seguinte:

I - verificação eletrônica:

a) da situação cadastral do requerente perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

b) do cumprimento das seguintes obrigações tributárias acessórias do requerente:

1 - entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 - DAPI 1;

2 - transmissão de arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) situação do requerente em que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa, ou positiva com efeitos de negativa, para com a Fazenda Pública Estadual;

II - o requerente, no momento da solicitação do regime especial automatizado, declarará por meio eletrônico:

a) não possuir registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG, de que trata o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP, de que trata o Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

b) que não é e não possui sócio-gerente, administrador, ou, em se tratando de sociedade anônima, diretor, réu em ação penal cuja denúncia tenha sido recebida por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que não extinta a punibilidade, ou que o crédito tributário relativo à denúncia foi extinto ou está com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens.

§ 6º - A pendência relativa ao pedido de regime especial automatizado será gerada automaticamente pelo sistema e comunicada ao requerente em sua caixa postal no SIARE, observado o seguinte:

I - a pendência deverá ser sanada no prazo de dez dias contados da data do seu registro na caixa postal;

II - verificado o descumprimento do disposto no inciso I, o protocolo será automaticamente cancelado.

§ 7º - Não se aplicam ao regime especial automatizado o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 51, nos §§ 1º e 3º a 6º do art. 52, no parágrafo único do art. 52-B, no art. 53, no art. 53-A e no inciso II do art. 61.

O recolhimento dos valores que se pretende ser restituídos refere-se à taxa de expediente (análise em pedido inicial de regime especial automatizado).

Conforme definido no inciso III do ar. 90 da Lei nº 6.763/75, a taxa de expediente incide sobre a utilização de serviço público específico prestado ou posto à disposição do contribuinte. Confira-se:

Lei nº 6.763/75.

Art. 90. A Taxa de Expediente incide sobre:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Apesar de o dispositivo supratranscrito prever, inclusive, a utilização potencial de serviço posto à disposição, verifica-se que, em 28/03/22, a Impugnante deu entrada no Protocolo nº. 202.203.316.475-1 junto ao SIARE, com a solicitação de um pedido de regime especial automatizado, nos termos do art. 64 do RPTA.

No mesmo dia, o SIARE gerou para a Contribuinte, mensagem de que estava aguardando pagamento de DAE e resolução de pendências, conforme fls. 07 dos autos, sendo que a não resolução destas pendências em 10 (dez) dias a contar desta data acarretaria o cancelamento do protocolo de solicitação, nos termos dos incisos I e II do § 6º do art. 64-A do RPTA.

Diante disso, verifica-se que em 10/04/22, a solicitação de regime especial foi reprovada, pela falta de resolução das pendências apresentadas quando do pedido de regime especial automatizado.

O que ocorreu no presente caso é que, após tomar conhecimento da existência de pendências em decorrência da análise de seu pedido pelo Fisco, e sabendo que não conseguiria saná-las no prazo concedido, o que ensejaria o indeferimento deste, a Impugnante tentou dele desistir e reaver o valor pago a título de taxa de expediente.

Entretanto, o serviço de análise do pedido de regime especial foi realizado e, ao contrário do que defende a Impugnante, a taxa recolhida é devida, não havendo de se falar em restituição no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

CSP